



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 109/2019 – Dispõe sobre o regime de Adiantamento para Pagamento de Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento e Despesas de Viagens, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo.

Informa o Chefe do Executivo, em sua exposição de motivos, que o projeto de lei em epígrafe visa atualizar a legislação municipal em respeito às Orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, primando pela literal recepção da SDG nº 19/2010.

O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação, nos seguintes termos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;" (Destques nossos).

Aos municípios a Constituição conferiu o direito de suplementar a norma federal, em atendimento ao interesse público local da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Quando se trata do regime de adiantamento, sabe-se ser aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei, consistindo na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar *despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação*, sendo sujeitas ao pronto pagamento, conforme dispõe o art. 68 da Lei 4320/64.

Na literalidade do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tal é o conceito de despesas para pronto pagamento:

Art. 60. (...)

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, **salvo o de pequenas compras de pronto pagamento**, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento." (Destques nossos).



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Os Tribunais de Contas vêm apontando como irregular e aplicando multas aos gestores que não regulamentam em seu município o regime de adiantamento para a realização de despesas, conforme determinam os artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64.

Nesse sentido, é salutar a propositura nº 109/19 ora em análise, pois pretende adequar-se à normativa SGD 19/2010 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artificios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.
Sérgio Ciquera Rossi - **SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

Alerta-se para o fato de que não é qualquer despesa que se pode processar por adiantamento, mas somente aquelas especificadas em lei, sendo indispensável, portanto, que cada unidade da federação defina, previamente, quais as despesas que podem ser realizadas pelo sistema de adiantamento.

A definição dessas despesas poderá variar segundo as peculiaridades locais e regionais, podendo os municípios adotarem regulamentação própria, subordinada à legislação supletiva estadual e à normas gerais federais e constitucionais que regem o tema.

A lei que especificar as despesas deverá também regulamentar inteiramente todo o seu processamento, fixando o prazo e a forma de aplicação e de prestação de contas, penalidades etc.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 109/2019 cumpre os mencionados requisitos em seus capítulos IV – Prestação de Contas.

Por fim, ressalva-se à adequação da propositura o art. 6º do Projeto de Lei, que dispõe: “*Poderão receber recursos de adiantamentos e despesas de viagens somente servidores*”



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

públicos, ocupantes de emprego efetivo, ou cargo comissionado, ainda que para utilização dos Agentes Políticos Municipais”.

Isso porque o mencionado artigo prevê a possibilidade da entrega dos valores em regime de adiantamento a servidores ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, sendo cediço que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem condenando tal prática, ao exigir que a o adiantamento se dê a servidor ocupante de cargo/emprego efetivo.

Esse entendimento da Corte de Contas Paulista foi exarado no processo e-TC 5945.989.16-8, referente às Contas Anuais da Câmara Municipal de São Pedro – exercício 2017, no qual o Tribunal apontou falhas no regime de adiantamento, por ter sido entregue numerário a funcionária não efetiva desta Edilidade (Item B.4.2.1 – REGIME DE ADIANTAMENTO: constatadas falhas que podem caracterizar descumprimento de dispositivos constitucionais e legais, bem assim de jurisprudência deste Tribunal).

Diante do apontamento acima, **alerta-se os nobres vereadores integrantes da Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, quanto à inadequação do art. 6º do projeto de lei nº 109/2019 ao ordenamento jurídico, especialmente em face do posicionamento da Corte de Contas Paulista, sendo recomendável sua revisão.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, **OPINO** pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 109/18, **desde que realizada a alteração sugerida**, com o fim de garantir obediência ao ordenamento jurídico.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 25 de novembro de 2019.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI nº 109/2019, que dispõe sobre o regime de adiantamento para pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento e de despesas de viagem e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Ademais, nota-se que tal proposição atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a sua apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei acima mencionado, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 25 de novembro de 2019.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI nº 109/2019, que dispõe sobre o regime de adiantamento para pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento e de despesas de viagem e dá outras providências.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e em acordo com a legislação pertinente.

Assim sendo e estando de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do Projeto de Lei acima mencionado de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 25 de novembro de 2019.

GILBERTO VIEIRA
RELATOR